



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000526882**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101501-36.2018.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante SWN FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

**Teresa Ramos Marques**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2101501-36.2018.8.26.0000  
AGRAVANTE: SWN FASHION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZ PROLATOR: ROGE NAIM TENN  
COMARCA: SÃO ROQUE

**VOTO Nº 20624**

**EMENTA**

**PROCESSO**

ICMS – Precatório – Alimentar – Caução – Aceitação – Impossibilidade:

– *Somente o depósito de dinheiro é passível de conversão em renda e não há ilegalidade na recusa do precatório como caução.*

**PROCESSO**

CDA – Juros e correção monetária – Inconstitucionalidade – Protesto – Título – Retificação – Sustação – Possibilidade:

– *É válido o protesto da certidão da dívida ativa e adequada a exigência de depósito de seu valor em dinheiro, ou de fiança bancária ou seguro garantia equivalente para a sustação, pois a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa justifica garantia de integral satisfação do credor. No entanto considerando que há excesso no valor do título, legítima a sustação com base nesse fundamento, dada a impossibilidade de retificação.*

**RELATÓRIO**

Condicionada a sustação do protesto de CDA à prestação de caução em dinheiro.

Daí o agravo, no qual a autora alega que os juros aplicados no título são abusivos e inconstitucionais, conforme já decidido na arguição de inconstitucionalidade nº 010909-61.2012.8.26.0000. Ofertou como caução precatório alimentar expedido contra a própria Fazenda, cujo valor é suficiente para satisfação integral da dívida. Comprovou que pagou seus tributos, por meio de encontro de contas, no processo administrativo nº 12663-221409/2017, mas a Fazenda não acolheu o pedido de compensação do exercício de 2017. Deve ser observado o princípio da menor onerosidade (art.805 do Código de Processo Civil). Também tem o direito de nomear bens para garantia do juízo (art.9º e 11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Lei 6.830/80). O Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de precatório em caução. Ao mencionar que o precatório tem poder liberatório para quitação de tributos, a Constituição Federal o equiparou ao dinheiro. A abusividade dos juros pode ser confirmada no extrato da CDA. O protesto impede a obtenção de financiamentos bancários. Presentes os requisitos legais, a tutela de urgência não pode ser negada.

O recurso foi processado com efeito ativo para sustação do protesto da CDA, em razão da existência de excesso no cálculo, consistente na utilização de índice de correção monetária já declarado inconstitucional pelo Órgão Especial (fls.186).

Nas contrarrazões, a Fazenda alega que há necessidade de depósito integral para sustação do protesto ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O protesto de CDA é válido e o contribuinte não pode se valor de crédito de precatório para compensação com débitos tributários, pois inexistente lei autorizativa e fundamento constitucional para o encontro de contas, já indeferido na via administrativa. O pedido administrativo de compensação não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não tem previsão na lei estadual que trata sobre o processo administrativo tributário. O precatório também não é equiparado a dinheiro, para fins de eventual penhora e caução da dívida. A certidão da dívida ativa preenche os requisitos previstos nos arts.202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois descreve a natureza do débito, a data da inscrição na dívida ativa, a fundamentação legal e os valores relativos aos juros e multa (fls.195/227).

## FUNDAMENTOS

1. *SWN Fashion Comércio de Vestuário Ltda.* propôs demanda contra a *Fazenda do Estado*, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 1.234.296.313, referente a GIA de ICMS de fevereiro de 2017, sob o fundamento de que o tributo foi pago por meio de encontro de contas, no processo administrativo nº 12663-221409/2017, com precatório de sua titularidade; e que o título executivo também contém juros abusivos, pois superiores à taxa Selic (fls.1/28).

O juiz condicionou a sustação do protesto de CDA à prestação de caução em dinheiro no valor total do débito (fls.83/84).

2. O crédito de precatório não tem nem data certa para pagamento, estando ainda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito a formas alternativas de quitação dispostas na Constituição Federal. Também seu valor permanece indeterminado até que se dê o pagamento, diante das constantes alterações de critério sobre a atualização e os juros.

Nessas condições, o crédito de precatório, alimentar ou não, carece de liquidez e certeza.

Em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Fazenda pode recusar a nomeação de precatório, porque necessária observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do Código de Processo Civil (atual artigo 835):

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostre insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1337790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 7.10.13).

Também já consolidou o entendimento de que, mesmo oferecido em antecipação aos efeitos da penhora, em cautelar ou declaratória, a Fazenda pode se opor a nomeação do precatório:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.**

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

2. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da garantia ofertada em sede de execução fiscal. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.352.608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.302.226/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.8.2012; AgRg no REsp 1.266.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.5.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1405792/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 4.12.13)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, DJe 31/08/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar nomeação de precatório por quaisquer das causas previstas nos arts. 656 do CPC, 11 e 15 da LEF.

2. Se o precatório é oferecido como caução em medida cautelar, a fim de viabilizar futura constrição em execução fiscal, deve ser adotado o mesmo entendimento firmado no REsp 1.090.898/SP, no sentido de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte.

3. Afasta-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista as peculiaridades





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1352608/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado em 24.9.13)

Está dentro do poder geral de cautela do juiz tal determinação, razão pela qual a lei não impõe que seja prestada a caução necessariamente em dinheiro: cabe ao juiz escolher e pode ele, dentro da amplitude que a lei lhe conferiu, determinar que em dinheiro se faça.

3. Além disso, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe, expressamente, que a lei pode (mera faculdade) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse quadro, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a compensação de precatórios com créditos tributários depende de lei prévia autorizativa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I: Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao julgamento deste Agravo Regimental.*

*II: A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.*

*III: É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório.*

*IV: A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V: Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 1484627/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, publicado em 11.4.17)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A apresentação de pedido administrativo não amparado por lei específica que autorize a pretendida compensação de débitos tributários com créditos de precatórios*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não é apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável para essa situação o disposto no art. 151, III, do CTN.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 1299089/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, publicado em 14.9.16)

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, par.2º, do ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários (RExt nº 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEM LÚCIA, julgado em 12.9.08).

Em 25.9.14, o recurso foi julgado prejudicado, pela perda superveniente do objeto (art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal); mas foi substituído, em 1.7.16, pelo RExt nº 970343, para julgamento de tema de repercussão geral.

Nem se diga que haveria necessidade de suspensão do processo em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF.

Assim dispõe o art.1035 do Código de Processo Civil:

(...)

*Art. 1.035: O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*Par.1º: Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

*Par.2º: O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Par.3º: Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:*

*I: contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;*

*II: tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;*

*III: tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).*

*Par.4º: O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

*Par.5º: Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*

*Par.6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Par.7º: Da decisão que indeferir o requerimento referido no par.6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.*

*Par.8º: Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.*

*Par.9º: O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.*

*Par.10º: Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.*

*Par.11: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Embora o art.1035, par.5º do Novo Código de Processo Civil possibilite a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos que tratem da mesma matéria, até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral, deve haver deliberação expressa do relator a respeito.

No *site* do Supremo Tribunal Federal consta uma lista com recursos de repercussão geral com determinação de suspensão nacional, dentre os quais não se inclui o REExt nº 970343.

No andamento deste processo também não há decisão determinando a suspensão nacional, nos termos dos arts.543-B, par.1º do Código de Processo Civil c/c art.328, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há fundamento para a suspensão do processo até deliberação final do Supremo Tribunal Federal.

No REExt nº 550.400/RS, relatado pelo Min. EROS GRAU, o Supremo Tribunal Federal possibilitou a utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-Membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, no agravo regimental, a decisão foi tornada sem efeito, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF c/c art. 543 e seus parágrafos do Cód. de Proc. Civil, diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria.

5. O art. 78, par.2º do ADCT da Constituição Federal teve sua eficácia suspensa pelo art. 97 do ADCT introduzido pela Emenda 62, regulando por inteiro a mesma matéria.

Na ADI 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional todo o art. 97, não socorrendo mais o agravante a Emenda Constitucional 62. Também deferiu medida cautelar na ADI 2.362 para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, não havendo fundamento legal para reconhecer o alegado poder liberatório de tributos em relação aos precatórios vencidos e não pagos, na forma prevista em seu parágrafo segundo.

Mesmo que se entenda repristinado o art. 78, par.2º, do ADCT, convém lembrar que tal dispositivo exclui da compensação com débitos tributários, os precatórios alimentares.

O art. 78, no seu par.2º, do ADCT somente permite a compensação para pagamento de tributos das prestações anuais não liquidadas no respectivo exercício, e os precatórios alimentares, tais como os cedidos, não são pagos em prestações anuais.

Em suma, sem lei estadual que permita a compensação dos débitos, com os créditos de precatórios obtidos pela recorrente por meio das cessões, também não há fundamento para a suspensão da exigibilidade.

Não bastasse, quando da modulação dos efeitos da decisão nas ADIs 4.357 e 4.425, o STF determinou que caberia ao CNJ a regulamentação da matéria, conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte:

*“No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tem aplicação imediata, uma vez que o Plenário delegou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.”<sup>1</sup>*

6. A Emenda Constitucional nº 94/2016 alterou o art.100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescentou dispositivos ao ADCT, para instituir regime especial de pagamento

<sup>1</sup> <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>. Acessado em 7.7.2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para os casos de mora, a saber:

“Art. 2º O [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:

**"Art. 101.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

*Par.1º: Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:*

*I: nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*

*II: nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

*Par.2º: O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:*

*I: até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;*

*II: até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:*

*a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;*

*b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;*

*III: contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."*

**"Art. 102:** Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sobre todos os demais créditos de todos os anos.*

*Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."*

*"Art. 103: Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos."*

*"Art. 104: Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:*

*I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;*

*II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*

*III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;*

*IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.*

*Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias."*

*"Art. 105: Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.*

Contudo, o art.105 do ADCT não favorece a agravante, pois condiciona a compensação de precatórios aos requisitos definidos em lei própria do ente federado, ainda não promulgada no Estado de São Paulo.

7. Realmente, o Órgão Especial deste Tribunal julgou procedente a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos dispositivos legais indicados, estabelecendo que a taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável ao imposto ou à multa não pode exceder àquela incidente na cobrança dos tributos federais, *in verbis*:

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n° 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1o a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n° 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição.**

(Acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade n° 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, julgado em 27.2.2013)

O julgado do Órgão Especial apenas corrobora o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os índices de correção monetária de créditos fixados pelas





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades federadas não podem ser superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (REExt nº 183907/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 29.3.2000 e publicado em 16.4.2004 e ADIN nº 442/SP, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 14.4.10 e publicado em 28.5.10).

O mesmo entendimento vem sendo adotado nas Câmaras de Direito Público deste Tribunal.

Contudo, a suspensão da exigibilidade somente pode abranger a parte que se refere aos juros que ultrapassem os índices da taxa SELIC, nos termos do art.151, inc.V do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a inconstitucionalidade do índice dos juros não impede o aproveitamento do título executivo, visto que a ilegalidade aqui combatida reside apenas nos encargos incidentes sobre o débito principal.

O cálculo envolve simples operação aritmética, bastando o decote da quantia cobrada a maior para sanar o vício, dispensada a declaração de nulidade do título.

Assim, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. DECOTE DE VALORES DA CDA QUE PODEM SER AFERIDOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP.*

*1. É inviável a aplicação de penalidade/multa enquanto pendente o julgamento de consulta fiscal formulada pelo contribuinte dentro do prazo para pagamento do crédito pendente de resposta.*

*2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal".*

*3. Agravo regimental não provido”*

(AgRg nos Edcl no REsp nº 1449773/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 3.11.15)

8. Também não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no protesto de CDA.

O art.1º, par. único da Lei nº 9.492/97, está assim redigido:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**”

A jurisprudência do STJ que era pacífica no sentido da inexistência de interesse do ente público no protesto da certidão da dívida por se tratar de título que gozava de certeza e liquidez, em dezembro de 2013 foi revista, ficando consolidado o entendimento de que dada *"a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública"*.

O julgado que deu origem ao novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi proferido no REsp 1126515/PR, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.12.13, assim ementado:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.**

**2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.**

**3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.**

**4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer 'títulos ou documentos de dívida'. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.**

**5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.**

**6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.**

**7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

**8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.**

**9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.**

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

**13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

**17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os julgados mais recentes mantêm o entendimento acerca da possibilidade do protesto da certidão da dívida ativa.

Já firmemente reconhecida na jurisprudência a legalidade do protesto da certidão da dívida ativa não há violação aos arts.170 e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e às Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

9. Cumpre ressaltar que o art.300, par.1º do Código de Processo Civil, **faculta** ao juiz, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Está dentro do poder geral de cautela do juiz tal determinação, razão pela qual a lei não impõe que seja prestada a caução necessariamente em dinheiro: cabe ao juiz escolher e pode ele, dentro da amplitude que a lei lhe conferiu, determinar que em dinheiro se faça.

Além disso, é válida a exigência de prestação de caução em dinheiro ou fiança bancária para sustação liminar de protesto.

Assim vem decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*

*2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

***3. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag nº 13150000/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 28.6.13)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, **exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC.***

*Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no Ag nº 860166/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 5.3.09 e publicado em 24.3.09)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação cautelar de sustação de protesto. Caução em dinheiro. Súmula nº 83. Precedentes da Corte. 1. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária. 2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula nº 83 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido.*

(REsp nº 536.758/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publicado em 5.4.04)

Em julgamento de recurso repetitivo, o tribunal superior também reafirmou a necessidade da apresentação de contracautela para sustação de protesto, **fixada conforme prudente arbítrio do magistrado:**

*“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.*

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.*

*2. Recurso especial não provido”*

(REsp nº 1.340.236/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 26.10.15)

Contudo, considerando que o título aparentemente contém excesso, pois inscrito em dívida ativa e levado a protesto antes da edição da Lei Estadual nº 16.497/2017, que deu nova redação ao art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, limitando a taxa de juros à taxa SELIC, e não havendo possibilidade de retificar esse ato, como se pode fazer com a certidão de dívida ativa, torna-se legítima a sustação do protesto, independentemente de garantia, tão somente por esse fundamento.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

**TERESA RAMOS MARQUES**

**RELATORA**